

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMÍA SOCIAL
Núm. 40 (2017-2018), páxs. 403-409
ISSN: 1130-2682

A “COOPERATIVA NA HORA”
THE “ON-THE-SPOT COOPERATIVE”

PAULO VASCONCELOS*

* Professor Coordenador da Área Científica de Direito do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto. CECEJ. Advogado. Correio postal: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Rua Jaime Lopes de Amorim, 4465-004 S. Mamede de Infesta, PORTUGAL. Correio eletrónico: paulo_v@iscap.ipp.pt / www.paulovasoncelos.pt.

O Decreto-Lei n.º 54/2017, de 2 de junho, estabeleceu um “regime especial de constituição imediata de cooperativas”. Foi um último desenvolvimento de um processo de simplificação das formalidades para a constituição de empresas cujo início remonta já ao início deste século XXI, o qual, por sua vez, se insere numa tendência europeia de simplificação do processo dos atos de constituição de sociedades e outras entidades empresariais².

Na verdade, até ao final do século XX era difícil constituir uma sociedade comercial em Portugal em menos de um mês, com todos os inconvenientes daí advinentes. De facto, era necessário começar por requerer o certificado de admissibilidade de firma, por via postal (para quem não pudesse ir diretamente ao RNPC em Lisboa) a que se seguia a necessidade de marcar dia e hora em Cartório Notarial para a celebração da escritura pública de constituição da sociedade, para depois se proceder aos necessários requerimentos para o registo na Conservatória do Comercial da localidade da sede e para as publicações no Diário da República e em jornal da mesma localidade.

Ora, atentos todos os inconvenientes para o desenvolvimento da economia que tais delongas provocavam, como os inerentes custos, foi empreendido um esforço significativo de agilização e concentração dos procedimentos necessários para o efeito, através dos chamados programas SIMPLEX. Não se tratou, em boa verdade, de alteração dos requisitos legais a observar (com exceção da dispensa da escritura pública, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março), mas na sua concentração num único local e serviço, permitindo que os interessados passassem a poder dar todos os passos necessários à constituição da sociedade, num único atendimento, assim lhes permitindo iniciar e concluir o processo de constituição num único dia.

No âmbito destas iniciativas se insere também o desaparecimento da competência territorial das Conservatórias do Registo Comercial, possibilitando a realização dos registos em qualquer Conservatória à escolha do requerente, introduzida pelo mesmo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, e a consequente adoção do número único de pessoa coletiva e de matrícula, atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas³. Associada a tal mudança está ainda a possibilidade de requerer o registo online, através do portal da empresa, o que pode ser efetuado em língua portuguesa, em inglês ou em espanhol.

² Citem-se, a título de exemplo, o regime espanhol da “*Nova Empresa*” e a criação em França dos “*Centres de formalités des entreprises*”.

³ O NIPC é um número sequencial de nove dígitos, variando o primeiro dígito da esquerda entre os algarismos 5 e 9, com exclusão do algarismo 7 – cf. art. 13.º do Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado pelo DL n.º 129/98, de 13 de maio.

Do mesmo modo, foi instituída a certidão do registo comercial permanente, que está acessível em permanência através do sítio na internet respetivo (<https://bde.portaldocidadao.pt> - empresa online), dispensando a apresentação da certidão em papel, uma vez que a entrega do código de acesso à certidão permanente a qualquer entidade pública ou privada dispensa a apresentação de uma certidão em papel (cf. art. 75.º, n.º 5, do Código do Registo Comercial). Permite-se, por outro lado, que por meio do portal respetivo qualquer pessoa possa requerer o código de acesso à certidão de qualquer sociedade, o que lhe é disponibilizado num prazo de minutos após o pagamento dos emolumentos respetivos. Acresce ainda que, no mesmo sentido da desburocratização e simplificação, cessou a obrigatoriedade de publicação dos registos na IIIª Série do Diário da República, o que foi substituído pela publicação dos mesmos registos em site de acesso público e gratuito (www.publicacoes.mj.pt), o qual já funciona desde 2005, num passo essencial para tornar a vida das empresas mais transparente, uma vez que a informação passou a estar permanentemente acessível a todos que com elas se relacionam⁴.

Era pois inexplicável não incluir as cooperativas em todo este amplo movimento de simplificação administrativa dos processos.

Do que se trata então neste diploma de junho de 2017 é de estender finalmente às cooperativas um regime semelhante ao que já vigorava em Portugal desde 2005 para a constituição de sociedades comerciais e civis, denominado “Empresa na Hora”⁵, bem como para as associações por meio do regime da “Associação na Hora”⁶.

Neste contexto e respondendo a um justo anseio do sector cooperativo, foi em 2017 criado um regime semelhante, usando a experiência e alguns recursos aplicados na “Empresa na Hora”.

O regime instituído da “Cooperativa na Hora” não é aplicável à constituição de todos os tipos de cooperativas, não obstante fiquem abrangidas a maior parte, pois podem ser constituídas por esta via, por exemplo, cooperativas agrícolas, de

⁴ A estas alterações pode ainda juntar-se o funcionamento de balcões de atendimento único “Marca na Hora”, “Casa Pronta”, “Sucursal na Hora”, “Heranças e Divórcio com Partilha” e o balcão do “Documento Único Automóvel”.

⁵ Na verdade, o DL n.º 111/2005, de 8 de julho institui “um regime especial de constituição imediata de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima, com ou sem a simultânea aquisição, pelas sociedades, de marca registada”, como consta do art. 1.º do referido diploma. É a chamada criação da “Empresa na Hora”, como o preambulo lhe chama. Importa, porém, precisar que não se trata da constituição “empresas” mas de alguns tipos de “sociedades civis e comerciais”. E que não é imediata, nem na hora, mas de um procedimento que se deve iniciar e concluir no mesmo dia, em atendimento presencial único (cf. art. 5.º do mesmo diploma). Cf. Alexandre Soveral Martins, *Empresas na Hora, Temas Societários*, IDET, Coimbra, Almedina, 2006, p. 81 e ss.

⁶ A Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto criou o regime especial de constituição imediata de associações com personalidade jurídica, com ou sem a simultânea aquisição, pelas associações, de marca registada, que funciona nas Conservatórias do Registo Comercial, em todos os distritos.

habitação e construção, de serviços, de consumidores, de comercialização, de produção operária, de artesanato, de pescas, de cultura, de ensino, de solidariedade social.

Mas, de facto, de acordo com o art. 2.º do diploma, este regime não abrange as cooperativas de crédito, as cooperativas de ensino superior, as cooperativas de seguros, as cooperativas de grau superior, bem como as cooperativas de interesse público. Também não é aplicável à constituição da Sociedade cooperativa Europeia⁷. Por outro lado, fica vedado o acesso a este processo especial, seja qual for o tipo de cooperativa, caso os cooperantes pretendam realizar as suas entradas em espécie⁸, ou se trate de cooperativas que integrem membros investidores.

Assim, para constituir uma cooperativa na hora torna-se apenas necessário agendar, num dos postos de atendimento criados, o dia e hora para se proceder à constituição da cooperativa, ato no qual terão que estar presentes todos os cooperantes fundadores. Neste momento, no território nacional, há apenas cinco postos de atendimento “Cooperativa na Hora”: em Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, do Porto, de Coimbra e de Évora, e ainda junto do Registo Nacional de Pessoa Coletivas, também em Lisboa.

A opção pela constituição de uma cooperativa na hora pressupõe que os cooperantes optem por ato constitutivo de acordo com as minutas aprovadas pelo Instituto dos Registos e do Notariado e escolham uma denominação constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado.

Para esse efeito, o Instituto dos Registos e do Notariado disponibiliza quatro modelos de ato constitutivo: um aplicável a qualquer tipo de cooperativa, outro destinado às cooperativas de habitação e construção, outro para cooperativas de serviços e um último aplicável às cooperativas agrícolas. E cada um destes modelos tem duas variantes: um para as cooperativas com órgãos singulares (com um administrador e fiscal único) e outro para a opção por órgãos colegiais (conselho de administração e conselho fiscal)⁹.

Quanto à denominação da cooperativa, a fim de agilizar e facilitar esta fase necessária do processo que é a adopção e aprovação pelo Registo Nacional de

⁷ Também o processo de constituição da “Empresa na Hora” não permite a constituição da “sociedade anónima europeia”.

⁸ Esta limitação não é compreensível pois a “Empresa na Hora” já admite a constituição de sociedades com a realização de entradas em espécie, nos postos de atendimento que estão sinalizados com a menção “Com Procedimento de constituição com Entradas em Espécie”.

⁹ Não é pois possível, no âmbito deste processo simplificado de constituição de cooperativas, optar por outro modelo de governação que não seja constituído por conselho de administração e conselho fiscal, não obstante o disposto no art. 28.º do Código Cooperativo preveja duas outras modalidades de administração e fiscalização: conselho de administração com comissão de auditoria e revisor oficial de contas; conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas.

Pessoas Coletivas de uma denominação, à semelhança do que fora já adoptado para a “Empresa na Hora”, foi criada uma bolsa de denominações, previamente aprovadas e reservadas a favor do Estado, que fica à disposição dos cooperantes¹⁰. Escolhida uma dessas denominações faltará apenas acrescentar-lhe a expressão “cooperativa de responsabilidade limitada” ou a abreviatura “CRL”. É também possível acrescentar, entre a expressão de fantasia e o aditamento necessário, uma expressão alusiva ao objeto da cooperativa, como expressamente se prevê no art. 10.º do DL n.º 54/2017.

A este propósito importa sublinhar que é também possível adotar uma denominação com marca associada. Isto é, uma denominação de fantasia que simultaneamente está previamente aprovada como marca (aplicável a qualquer tipo de produto ou serviço), de forma a que a cooperativa fique com uma denominação e marca iguais. Tratar-se-á, naturalmente, de uma marca nominativa, com registo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Não está, contudo, vedada a possibilidade de os cooperantes escolherem uma denominação diferente, não constante da bolsa de denominações de fantasia criada para este efeito. Mas nesse caso é necessário que tenham já obtido previamente um certificado de admissibilidade de firma, ou então que consigam a aprovação da denominação pretendida no posto de atendimento, o que só poderá ocorrer se optarem pelo posto de atendimento que funciona no próprio Registo Nacional de Pessoas Coletivas, em Lisboa.

Este regime simplificado da “Cooperativa na Hora” não dispensa a necessária deslocação ao serviço de Finanças para a declaração de início de atividade, sendo os interessados advertidos “de que devem proceder à entrega da declaração de início de atividade para efeitos fiscais, no serviço competente, no prazo legalmente fixado para o efeito”, como determina o art. 7.º do diploma. Os cooperantes ficam todavia dispensados da comunicação à Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, pois o balcão único procede por via electrónica a essa mesma formalidade.

Importa ainda destacar que o diploma que temos vindo a analisar procede a uma alteração do “Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado”, tendo fixado em € 360,00 o custo “pela prática dos atos compreendidos no regime especial de constituição imediata de cooperativas”¹¹.

¹⁰ Refira-se que o art. 16.º do DL n.º 54/2017 permite que a bolsa de firmas criadas pelo RNPC e reservadas a favor do Estado para a “Empresa na Hora” possa ser utilizada para a afetação de denominações de cooperativas.

¹¹ Cf. ponto 3.3 do art. 27.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo DL n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro. O valor é idêntico ao custo da constituição de uma sociedade comercial através da “Empresa na Hora” ou online.

Como se refere no preâmbulo do DL n.º 54/2017, a «Cooperativa na Hora» permite ainda o acesso a outros serviços úteis, nomeadamente a criação automática de um registo de domínio na Internet a partir da denominação da Cooperativa, bem como endereço de correio electrónico. Estes serviços são oferecidos nos primeiros meses, entrando depois no regime normal. A vantagem a permitir o acesso imediato a essas ferramentas da sociedade da informação.

Uma nota final se impõe, em jeito de conclusão, para dizer que todo este regime agora instituído acaba por replicar (e não totalmente, pelo menos neste momento) o regime com mais de 10 anos da “Empresa na Hora”.

Assim sendo, não deixamos de nos questionar se não teria sido mais simples (e muito mais célere) incluir as cooperativas no regime da empresa na hora. Tanto mais que aquele regime, até pela designação adoptada (que não tem nem a palavras “sociedade”, nem “comercial”, mas se refere à constituição de empresas, sabendo-se que a cooperativa é também susceptível de servir de suporte à estrutura de uma empresa), permitiria sem grande dificuldade abranger também as cooperativas (até porque já inclui as sociedades civis sob forma comercial).

Por último refira-se que, prosseguindo este caminho de simplificação de agilização do processo de constituição de cooperativas, deveria num futuro próximo ser criado para este sector social um regime semelhante ao da “Empresa Online”¹².

Este regime já permite desde 2006 a constituição de sociedades sem qualquer deslocação a serviços públicos, num processo totalmente realizado por meios digitais. De facto, trata-se de um outro regime especial de constituição de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima, com ou sem a simultânea aquisição, pelas sociedades, de marca registada, com a particularidade de todo o processo ser desenvolvido online, através de sítio na Internet (o já referido sítio na Internet do Ministério da Justiça “<https://bde.portaldocidadao.pt>”).

Requer-se, para tanto, que a indicação dos dados e a entrega de documentos no sítio na Internet sejam efectuadas mediante autenticação electrónica ou aposição de uma assinatura electrónica, através do Sistema de Certificação Electrónica do Estado - Infraestrutura de Chaves Públicas.

¹² Regime introduzido pelo DL n.º 125/2006, de 29 de junho.